



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº101-75.945

Recurso nº - 45.165 - IRF - Exercício de 1983

Recorrente - AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS.

RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. -
Sendo o recurso protocolizado após o
prazo de 30 dias estabelecido pelo
Decreto nº 70.235/72, é ele intempe-
tivo e dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO'
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161/000.191/84-36

RECURSO Nº: 45.165

ACÓRDÃO Nº: 101-75.945

RECORRENTE: AGRO IMOBILIÁRIA DINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande que manteve exigência de multa fiscal aplicada em decorrência de atraso na entrega da DIRF 84, relativa ao ano de 1983.

Com efeito, tendo em vista atraso na entrega da DIRF, à Contribuinte foi aplicada multa prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação a ele dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Inconformada, apresentou ela impugnação, no prazo legal, argumentando que o atraso verificado teve como causa a falta de formulários apropriados tanto em Campo Grande como na cidade de Presidente Prudente. Ademais, aduziu ainda a Impugnante que de acordo com o art. 138 do CTN a responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração, o que ocorreu no caso uma vez que a DIRF foi entregue antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a irregularidade.

O ilustre Delegado da Receita Federal houve por bem negar provimento à impugnação, fundando-se no fato de que, de acordo com o art. 652 do RIR/80, nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, pode eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas reparti-

ções da SRF e, ainda, na circunstância de dispor o art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/80, com a redação a ele dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que a entrega da DIRF fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", sujeita o declarante a multa.

Contra a referida decisão, a Contribuinte interpõe recurso a este Conselho, alegando que o art. 138 do CTN prevalece, como lei complementar que é, sobre o disposto no Decreto-lei nº 1.968/80, que é lei ordinária. Ressalta, ainda, que em processo que cuidou de matéria idêntica, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande deu pela exclusão da multa em face da espontaneidade, com base no art. 138 do CTN.

É o relatório.

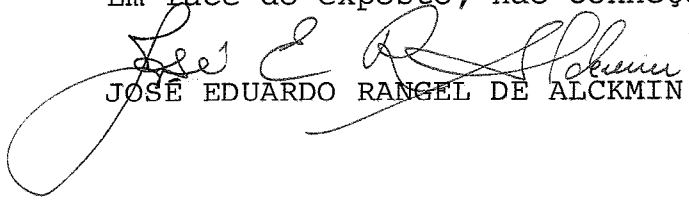
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, não conheço do recurso em face de sua intempestividade. Com efeito, a Contribuinte foi cientificada da decisão em 26 de março de 1985, conforme atesta recibo lançado às fls. 10 do processo. Como o dia 26 de março deste ano foi uma terça-feira, o prazo passou a fluir no dia seguinte, 27 (Decreto nº 70.235/72, art. 5º).

Art. 33 do Decreto nº 70.235/72 fixou em trinta dias o prazo para recorrer. Assim sendo, o último dia para interposição do apelo foi o de 25 de abril, quinta-feira. A petição recursal, entretanto, só foi protocolizada a 26 de abril, dia seguinte ao vencimento do prazo.

Em face do exposto, não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 